



PROCESSO N° TST-ED-RR-318-28.2017.5.07.0014

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/rhs/AB/lis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO.
Embargos declaratórios providos para fixar o valor da condenação e arbitrar as custas processuais, tendo em vista a reforma da decisão regional e inversão dos ônus da sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-318-28.2017.5.07.0014**, em que é Embargante **COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR** e Embargado **EDILSON MARCOS DE ARAÚJO FARIAS**.

A reclamada opõe embargos de declaração ao acórdão prolatado por esta Eg. Turma, apontando omissões. Pedem a correção dos vícios.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO.

Alega a embargante a ocorrência de omissão no acórdão, mais especificamente em relação aos ônus de sucumbência. Afirma que esta Eg. Corte, ao dar provimento ao recurso de revista do reclamante, deixou de arbitrar os valores da condenação e das custas processuais.

Com razão.



PROCESSO N° TST-ED-RR-318-28.2017.5.07.0014

Esta Eg. Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar a integração das diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do reclamante, com reflexos. Contudo, não foi arbitrado o valor da condenação, tampouco o das custas processuais.

Assim, acolho os embargos de declaração, para que, na parte dispositiva do acórdão, passe a constar a seguinte redação:

“ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 101/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do reclamante, com reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, são devidas custas, pela ré, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre 50.000,00, o valor ora arbitrado à condenação.”

Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para fixar o valor da condenação e das custas processuais, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator